



24-11-07
Saudin
Presidente do Tribunal de Contas do Estado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC. N. 02423/06

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ. Exercício de 2005. Constatação de Irregularidades. Atendimento Parcial da LRF. Imputação de débito. Aplicação de multa. Devolução ao FUNDEF. Prazo para o recolhimento.

ACÓRDÃO APL TC Nº 278 /2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N.º 02423/06 que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Puxinanã, Sr. **Abelardo Antônio Coutinho**, relativa ao exercício financeiro de 2005;

CONSIDERANDO que a Auditoria deste Tribunal, ao analisar o presente processo, inclusive a defesa apresentada pelo interessado, constatou nos relatórios de fls. 770/766 e 1294/1302, a permanência das seguintes irregularidades:

I – Gestão Fiscal:

- a) Gastos com Pessoal do Poder Executivo correspondendo a 55,92% da Receita Corrente Líquida, em relação ao limite de 54%;
- b) Repasse ao Poder Legislativo correspondendo a 10,66% das receitas tributárias e transferências do exercício anterior, em relação ao limite de 8%;
- c) Não envio ao Tribunal do REO referente ao 6º bimestre e do RGF relativo ao 2º semestre;
- d) Incompatibilidade de informações entre REO, RGF e PCA;

II – Gestão Geral:

- e) Não realização de licitação para despesas no montante de R\$ 39.559,86;
- f) Utilização de créditos adicionais sem fonte de recurso para sua cobertura, no valor de R\$ 14.890,67;
- g) Diferença a menor no saldo da conta do FUNDEF, no valor de R\$ 65.973,58;
- h) Aplicação em Ações e Serviços Públicos correspondendo a 12,07% da receita de impostos e transferências, para uma exigência Mínima de 15%;
- i) Não comprovação de despesas efetuadas com a OSCIP, denominada CADS – Centro de Assistência e Desenvolvimento Social, no valor de R\$ 701.019,92;

CONSIDERANDO que o Ministério Público junto a este Tribunal instado a se pronunciar, através do Parecer nº 671/07 (fls. 1303/1306) pugnou: a) pela emissão de Parecer contrário à aprovação das contas; b) atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) imputação ao gestor da quantia de R\$ 701.019,92, por despesas não comprovadas; d) aplicação de multa, nos termos do art. 56 da lei Orgânica; (e) devolução à Conta do FUNDEF, no montante de R\$ 65.973,58, com recursos do próprio Município, em face da diferença de saldo; (f) recomendação à administração municipal, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venha a macular as contas da gestão municipal;

1207
Saudin
Presidente do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC. N. 02423/06

CONSIDERANDO que os presentes autos foram apreciados na Sessão Plenária desta data, com Relatoria do Conselheiro José Marques Mariz, que votou:

- 1) pela emissão de Parecer Contrário à aprovação das Contas apresentadas pelo Sr. **Abelardo Antônio Coutinho**, atual prefeito de Puxinanã, relativa ao exercício de 2005;
- 2) aplicação multa pessoal ao gestor no valor de R\$ 2.805,10 (art. 56, II, da LOTCE), por infração à norma legal;
- 3) emissão de Parecer declarando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente ao exercício de 2005;
- 4) pela devolução à Conta do FUNDEF da diferença de saldo apontada, no valor de R\$ 65.973,58, com recursos da própria edibilidade;
- 5) recomendação à Administração Municipal no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de desaprovação de futuras contas e da aplicação de outras sanções legais;
- 6) formalização de processo apartado concernente a irregularidade referente à OSCIP, para análise pela Auditoria da legalidade e atuação desta organização e posterior julgamento;

CONSIDERANDO que o voto do Relator no tocante a decisão de postergar a análise das despesas não comprovadas, efetuadas em termo de parceria com a OSCIP, para julgamento em processo apartado, foi rejeitado pelos demais Pares, que decidiram pela imputação ao gestor da quantia de R\$ 701.019,92;

CONSIDERANDO os relatórios da auditoria, os Pareceres escrito e oral da Procuradoria Geral, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com declaração de impedimento do Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada nesta data, em:

I – por **unanimidade** de votos:

- a) **Declarar** o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente ao exercício de 2005, por parte do chefe do Poder Executivo do Município de Puxinanã, Sr. **Abelardo Antônio Coutinho**;
- b) **Ordenar** a reposição da importância de R\$ R\$ 65.973,58, referente a diferença de saldo apontada na conta corrente do FUNDEF, que, em razão do encerramento da vigência desse Fundo em 31/12/2006, deve ser recolhida à conta específica no Banco do Brasil, com registro contábil individualizado, para aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, através de dotações consignadas na legislação orçamentária, nos termos da EC 53, LC 101/2000, Lei 11.497/07 e Nota Técnica do Tesouro Nacional 706/200, não permitida ao gestor a utilização dos recursos em finalidade diversa, em razão de vinculação legal.
- c) **Aplicar**, com base no art. 56, II, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE), **multa** pessoal ao citado prefeito, no valor atualizado de R\$ 2.805,10, (Portaria nº 039, de 31/05/06) por infração à norma legal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

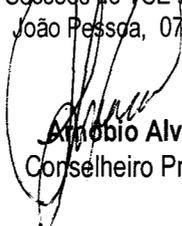
Processo TC. N. 02423/06

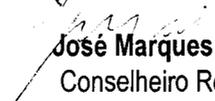
- d) **Assinar** o prazo de sessenta 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para o recolhimento voluntário da multa à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a ação ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento, com intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- e) **recomendar** à Administração Municipal no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de desaprovação de futuras contas e da aplicação de outras sanções legais;

II - por maioria, vencido o voto do Relator:

- f) **Imputar** ao prefeito do município de Puxinanã, Sr. **Abelardo Antônio Coutinho**, exercício de **2005**, o débito no valor de R\$ **701.019,92**, pela não comprovação de despesas efetuadas com a OSCIP, denominada CADS – Centro de Assistência e Desenvolvimento Social;
- g) **Assinar** o prazo de sessenta 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para o recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres da Prefeitura Municipal, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 71, § 4º, da Constituição Estadual.

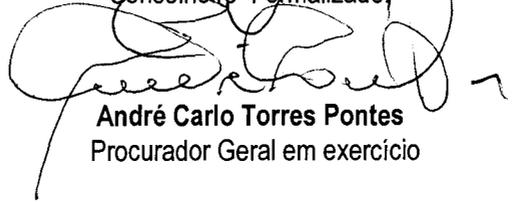
Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 07 de novembro de 2007.


Antônio Alves Viana
Conselheiro Presidente


José Marques Mariz
Conselheiro Relator


Marcos Ubiratan Guedes Pereira
Conselheiro Formalizador

Fui presente:


André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral em exercício